



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000760-96.2023.8.26.0204/50000, da Comarca de General Salgado, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são embargados MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000760-96.2023.8.26.0204/50000 -
General Salgado

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB

EMBARGDOS: MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO E BANCO DO BRASIL
S/A

VOTO Nº 28431 ED

Embargos de declaração - Prequestionamento da matéria - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil –Embargos de declaração REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo município e não conheceram o recuso interposto pela associação do banco do brasil. A decisão restou assim ementada:

APELAÇÃO – Fundo de Reserva para levantamento de depósitos judiciais de natureza tributária – Não obrigação do Banco do Brasil em autorizar levantamento dos depósitos existentes no Fundo de Reserva – ente municipal inadimplente com o referido Fundo – Impossibilidade de levantamento – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL Inconformismo quanto aos honorários de sucumbência fixados Ilegitimidade da Associação para discutir honorários de sucumbência em nome do patrono - O artigo 85, § 14, do CPC, que prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado, mas não há previsão de que o próprio advogado seja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representado por terceiro nos autos, tampouco existindo regra no EOAB a respeito Inexistência de previsão legal de legitimidade extraordinária para tal ou substituta processual Ilegitimidade da associação para recorrer em nome do advogado RECURSO NÃO CONHECIDO..

Recorre o embargante alegando erro omissão porque a associação teria comprovado a filiação do advogado.

É o relatório.

A decisão **não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração** porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há erro a ser sanado.

Outrossim, já assim decidida o E. STJ:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (STJ 3ª S. Edcl. no MS 11.484/DF Rel. Paulo Gallotti DJ 2.10.2006).

Como bem esclarecem Fredie Diddier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, *os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.* (Curso de Direito Processual Civil, pp. 181).

No que tange ao prequestionamento, conforme explicitado acima, o E. STJ já decidiu que os embargos de declaração são cabíveis somente quando presentes os requisitos legais.

Importante mencionar que o Novo Código de Processo Civil expressamente prevê que:

Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ademais, dispensável apontar o artigo individualizado de lei quando se exprimiu a regra legal a ser seguida pelo juízo *a quo*.

Sendo assim, à vista do teor do presente recurso, não restou apresentado qualquer argumento novo capaz de modificar o conteúdo da decisão, pelo que fica reiterada sua fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada.

Por todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com multa (art. 1.026, par. 2º, do CPC).

MÔNICA SERRANO

Relatora